



Documento Assinado Digitalmente por: CLEGIANES MONTEIRO DE LUNA ALBUQUERQUE, MARIA JOSE FIDELIS DE OLIVEIRA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4f17d47-9dfe-47a7-8dde-2c2ea02715b2

# ITEM – 53

**Parecer do controle interno sobre os cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (art. 212 da CF/88), em Ações e Serviços Públicos de Saúde (art. 2º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012), na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (art. 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007), sobre o repasse de Duodécimo (art. 29-A da CF/88), sobre Despesa com Pessoal (art. 20, inciso III, da LRF), sobre a Dívida Consolidada Líquida (art. 3º, inciso II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal) e sobre a realização de Operação de Crédito (art. 7º, inciso I, da Resolução nº 40/2011 do Senado Federal).**



Resolução TC nº 217, de 06 de dezembro de 2023



## **Relatório da Controladoria geral – Referente ao Item 53 da Resolução TC nº 217 de 06 de dezembro de 2023**

Conforme prevê a resolução TC nº 217/2023 da Egrégia Corte de Contas de Pernambuco, encaminha-se o relatório sobre as contas do Poder Executivo exercício 2023.

A Controladoria Geral Interna, na condição de órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município da Escada, Estado de Pernambuco, em atendimento às exigências contidas no item 53, do Anexo II da Resolução T.C 66 de 04 de dezembro de 2019, que estabelece normas para a composição das contas dos Prefeitos Municipais e dá outras providências, nos termos dos arts. 31, 70, 71 e 75 todos da Constituição Federal, art. 86 da Constituição Estadual, Lei nº 12.600 de 14 de junho de 2004 e alterações posteriores, no tocante ao cumprimento das disposições constitucionais e legais, relativas às exigências discriminadas no texto do referido item 51, segue relatório com os tópicos a seguir:

- Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (art. 212 daCF/88);
- Ações e serviços públicos de saúde (art. 2º da LC nº141/12);
- Remuneração dos profissionais do Magistério da Educação básica (art. 22 da Lei Nacional nº11.494/07);
- Repasse do duodécimo (art. 29-A daCF/88);
- Despesa com Pessoal (art. 20, inciso III da LC nº101/2000);
- Dívida Consolidada Líquida (art. 3º, inciso II da Resolução nº 40/2001 do SenadoFederal);
- Realização de Operação de Crédito (art. 7º, inciso I da Resolução nº 43/2011 do SenadoFederal).

### **1. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO (ART. 212 DACF/88)**

Conforme estabelece o caput do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), no mínimo 25,00 % (vinte e cinco por cento) da Receita Resultante de Impostos (RRI), compreendida a proveniente de transferências.



<b>DESPESAS EDUCAÇÃO</b>	
<b>Receitas - Base de Cálculo</b>	<b>107.678.800,12</b>
<b>Total de Despesas com Educação</b>	<b>9.214.586,49</b>
Resultado Líquido dos Transferências do FUNDEB	17.761.098,52
Despesas custeadas com Complementação do Fundeb	0,00
Cancelamento de Restos a Pagar	
<b>Total de edições / deduções</b>	
<b>Total das despesas para fins de limite</b>	<b>26.975.685,01</b>
<b>% Limite Constitucional</b>	<b>25,05</b>

Os demonstrativos que integram a presente Prestação de Contas estão correspondendo a **25,05% (vinte e cinco inteiros e cinco centésimos por cento)**.

### **Avaliação**

Diante dos valores apresentados no quadro anterior, verificamos o atendimento do dispositivo constitucional supracitado, com a superação do índice de 25%, ou seja, o Município de Escada apresentou o percentual de aplicação em educação de **25,05%** atingindo o exigido pela norma.

### **2. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ART. 2º DA LC 141/12)**

A aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde pelos municípios está regulamentada pelo art. 7º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 141/2012, a qual estabelece que os municípios devem aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.



Considerando os dados constantes nos demonstrativos que integram a presente prestação de contas, verifica-se que os recursos resultantes dos impostos acima (arrecadados localmente e recebidos por meio de transferências) consiste na **aplicação efetiva de 20,51% (vinte inteiros e cinquenta e um por cento)**.

DESPESA COM SAÚDE	
Receita Líquida de Impostos	102.375.263,93
Despesa com Saúde	21.000.565,07
Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
<b>Total das Despesas para fins de Limite</b>	<b>21.000.565,07</b>
<b>% LIMITE CONSTITUCIONAL</b>	<b>20,51</b>

#### Avaliação

A partir dos dados acima, verificamos que foi atendido o limite mínimo de aplicação de recursos municipais em saúde, conforme o previsto na Constituição da República e legislação específica.

### 3. APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07)

Conforme dispõe a Lei Federal nº 11.494/07, em seu art. 22, 60% (sessenta por cento) dos recursos totais do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica) ingressados no Município durante o exercício, serão aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública, indica que houve a **aplicação de 87,45% (oitenta e sete inteiros e quarenta e cinco por cento)**

A supracitada lei regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e estabelece, através do seu art. 22, o percentual mínimo (70%, sessenta por cento) dos recursos deste fundo que devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Observando no parágrafo único deste dispositivo o seguinte:

“Art. 22 .....



*Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:*

*I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;*

*II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;*

*III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.”*

### 3.1 Avaliação

A partir do quadro a seguir observamos o respeito ao percentual mínimo de aplicação dos recursos do Fundeb em remuneração dos profissionais do Magistério da Educação básica, conforme art. 22 da Lei Nacional nº 11.494/07.

#### DR. CARLOS FAVOR PREENCHER OS VALORES DA PLANILHA

PAGAMENTO COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
Pagamento de Pessoal	43.000.730,18
Transferência do FUNDEB	45.901.771,34
Complementação do Fundeb	0,00
Receitas de aplicação financeira - FUNDEB	3.268.350,98
<b>% LIMITE CONSTITUCIONAL</b>	<b>87,45%</b>



#### 4. REPASSE DO DUODÉCIMO (ART. 29-A da CF/88)

*Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

*I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;*

Foi repassada ao Poder Legislativo local a importância de R\$ 7.190.000,04 (sete milhões, cento e noventa mil reais e quatro centavos) referente ao exercício de 2023. Verificou-se que o índice atingiu percentual permitido pela Carta Magna, 7% (sete por cento).

<b>CONTROLE DE REPASSE DUODÉCIMO – Exercício 2023</b>			
<b>Competencia</b>	<b>Valor Devido</b>	<b>Valor Repassado</b>	<b>Data Repasse</b>
Janeiro	R\$ 495.000,00	R\$ 495.000,00	16/01/2023
Fevereiro	R\$ 603.333,34	R\$ 603.333,34	13/02/2023
Março	R\$ 599.166,67	R\$ 599.166,67	14/03/2023
Abril	R\$ 599.166,67	R\$ 599.166,67	12/04/2023
Maió	R\$ 599.166,67	R\$ 599.166,67	15/05/2023
Junho	R\$ 599.166,67	R\$ 599.166,67	13/06/2023
Julho	R\$ 599.166,67	R\$ 599.166,67	14/07/2023
Agosto	R\$ 599.166,67	R\$ 599.166,67	14/08/2023
Setembro	R\$ 599.166,67	R\$ 599.166,67	13/09/2023
Outubro	R\$ 599.166,67	R\$ 599.166,67	11/10/2023
Novembro	R\$ 599.166,67	R\$ 599.166,67	13/11/2023
Dezembro	R\$ 599.166,67	R\$ 599.166,67	11/12/2023
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 7.190.000,04</b>

#### 5. DESPESA COM PESSOAL (ART. 15 e 16 da lei Complementar nº 178/2021)



Diante da publicação da lei Complementar nº 178 de 13 de Janeiro de 2021, que alterou a lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000 ( Lei de responsabilidade Fiscal) o município , no exercício de 2022, atingiu despesa com pessoal de **38,23%**

Conforme prevê o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 que concedeu aos poderes e órgão que estiverem acima do limite final no exercício de 2022, um prazo de 10 anos para reenquadramento com redução excedente em 10% (dez por cento) a cada ano, a partir do exercício de 2023. O § 3º do dispositivo suspendeu ainda, para o exercício de 2022, a aplicação dos prazos de reenquadramento previsto no art. 23 da LRF, esclarecendo ainda a mencionada Lei Complementar que não se trata da concessão de um regime temporário de enquadramento.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	246.929.181,62	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais(V) (§13, art. 166 da CF)	1.200.000,00	
-RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	245.729.181,62	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	93.949.347,44	38,23
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	132.693.758,07	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	126.059.070,17	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	119.424.382,27	48,60

## 6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (ART. 3º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 40/2001 DO SENADOFEDERAL)

O Senado Federal estabeleceu como limite da dívida consolidada líquida para os Municípios 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida. A mesma resolução traz as definições de dívida consolidada líquida e receita corrente líquida.

O montante da dívida consolidada líquida alcançou o volume de **R\$ 43.942.186,67 (quarenta e três milhões, novecentos e quarenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos)** após uma criteriosa depuração dos dados de exercícios anteriores.

### Avaliação

O percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida para a Dívida Consolidada Líquida está bem abaixo do limite máximo permitido, conforme apuração abaixo:

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	
RCL	246.929.181,62
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	43.942.186,67
LIMITE MÁXIMO - 120% RCL	294.875.017,94



PREFEITURA DA  
**ESCADA**  
TUA HISTÓRIA OSTENTA CONQUISTAS

Av. Dr. Antônio de Castro, 68  
Jaguaribe, Escada - PE | 55500-000  
governodaescada@gmail.com  
(81)3534-1400  
www.escada.pe.gov.br  
CNPJ: 11.294.303/0001-80



Documento Assinado Digitalmente por: CLEGIANES MONTEIRO DE LUNA ALBUQUERQUE. MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA  
Acesse em: <https://ste.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4f1f7d47-9dfe-47a7-8dde-2c2ea02715cc

LIMITE ALERTA - 108%	265.387.516,15
<b>% DE COMPROMETIMENTO</b>	<b>17,88</b>

## 7. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO (ART. 7º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 43/2011 DO SENADOFEDERAL).

**Não houve operação de crédito no exercício de 2023.**

## 8. CONCLUSÃO

Diante dos levantamentos realizados a partir dos lançamentos contábeis e de extrações dos bancos de dados da contabilidade, constatou-se que o município se enquadrou no limite com pessoal, em conformidade com a Lei. O município adota medidas de adequação aos limites legais, quanto aos demais itens verificamos que o Município atendeu aos limites legais dos quesitos contidos no item 53 do anexo I da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, TC Nº 190/2022, relativos ao exercício de 2023.

Escada/PE, 22 de Março de 2024

ASSINADO DIGITALMENTE  
CLEGIANES MONTEIRO DE LUNA ALBUQUERQUE  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Clegianes Monteiro Luna de Albuquerque

**Controladora do Município**